



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242700200009 (E-PAT Nº 78.262)
RECURSOS DE OFÍCIO Nº : 13/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PETRO RONDÔNIA DIST. COMBUSTÍVEIS E T. LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 064/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Conforme narrado na peça básica, o sujeito passivo, no ano de 2019, deixou de recolher o ICMS a título de complementação, referente à venda de combustíveis com preço ao consumidor final (base de cálculo efetiva) superior à base de cálculo presumida utilizada para retenção e recolhimento do ICMS-ST.

Sucedee, contudo, que o recolhimento dessa aludida complementação foi dispensado pelo Decreto nº 29.847/24, *verbis*:

“Decreto 29847/2024

Art. 4º O Estado de Rondônia não exigirá a complementação do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de junho de 2023. (Convênio ICMS nº 31/2024).”

Destarte, considerando que o valor lançado na peça básica, em consonância com a norma mencionada, não é exigível, há de se reputar improcedente o lançamento de ofício.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular prolatada quanto à **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/06/2025.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700200009 - E-PAT: 078.262
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 013/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PETRO RONDÔNIA DISTRIB. DE COMB. E TRANSP. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0114/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS COMPLEMENTAR – VENDA EM VALOR SUPERIOR À BASE DE RETENÇÃO (PMPF) – DECRETO 29.847/24 DISPENSA A COBRANÇA – INOCORRÊNCIA. Apesar de comprovado que o sujeito passivo realizou venda em valores superiores ao da base de cálculo (PMPF) usada por ocasião da retenção do ICMS, o lançamento é indevido, porque o Estado de Rondônia editou o Decreto 29.847/2024 (art. 4º) dispensando a complementação do ICMS devido por substituição tributária. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

_ TATE. Sala de Sessões, 17 de junho de 2025. _

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator